



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

Procedência: 22ª Reunião da Câmara Técnica de Educação Ambiental
Data: 29 de setembro de 2010
Processo nº 02000.003134/2005-21
Assunto: Recomenda diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Educação Ambiental.

1. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
VERSÃO com EMENDAS

~~Recomenda diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Educação Ambiental (CEA), e dá outras orientações.~~

Recomenda diretrizes para a implantação, funcionamento e melhoria da organização dos Centros de Educação Ambiental (CEA), e dá outras orientações.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, inciso XVIII, do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, e 10, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria no 168, de 13 de junho de 2005, e o que consta do Processo 02000.003134/2005-21,

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a melhoria da organização dos CEA – Centros de Educação Ambiental existentes e em fase de criação;

PROPOSTA DE SUPRESSÃO MEC APROVADA

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a melhoria da organização dos CEA – Centros de Educação Ambiental existentes e em fase de criação;

~~Considerando a necessidade de compatibilizar o funcionamento dos CEA com os princípios estipulados pela Lei nº 9.796/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, que estabelecem a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, pelo Programa Nacional de Meio Ambiente – ProNEA e pelo Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global,~~

PROPOSTA MEC APROVADA

Considerando a necessidade de compatibilizar o funcionamento dos CEA com os princípios estipulados pela Lei nº 9.795/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, que estabelecem a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, pelo Programa Nacional de Meio Ambiente – ProNEA, pela resolução CONAMA nº 422 de 23 de março de 2010, e pelo Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global,

RECOMENDA:

Art. 1º Para efeito desta Recomendação, é considerado Centro de Educação Ambiental, independentemente de sua nomeação, toda a iniciativa pedagógica de educação formal, não-formal e informal que disponha das seguintes dimensões essenciais:

- I – espaços e equipamentos educativos;
- II – equipe educativa; e
- III – projeto político-pedagógico.

~~Art. 2º Independentemente de sua nomeação, são consideradas CEA todas as iniciativas já implementadas que disponham das características especificadas no art. 1º.~~

Art. 23º Os Centros de Educação Ambiental podem ter como objetivos, entre outros:

I – disponibilizar informações de caráter ambiental e socioambiental para o desenvolvimento das atividades de educação ambiental;

II – incentivar processos de reflexão crítica sobre os problemas ambientais atuais, visando à revisão de valores e comportamentos individuais e sociais aos quais se relacionam;

III – promover ações formativas, de capacitação e treinamento em educação ambiental;

IV – desenvolver atividades interpretativas, de sensibilização e de contato com a natureza e de interpretação histórico-cultural;

V – delinear e implementar projetos, processos e eventos relacionados à Educação Ambiental;

VI – articular e apoiar grupos, entidades, instituições e pessoas para potencializar ações comunitárias locais;

VII – constituir-se espaço educativo de lazer e descanso, com a realização de atividades lúdicas, esportivas e culturais;

VIII – desenvolver projetos de pesquisa e de produção/socialização de conhecimento;

IX – promover o intercâmbio científico, técnico e cultural entre CEA, entidades e órgãos nacionais e estrangeiros na área ambiental.

Art. 34º São considerados *espaços educativos* aqueles locais e/ou edificações que assegurem condições de funcionalidade para os CEA, garantindo equipamentos, infra-estrutura administrativa e técnico-educacional, sendo capaz de abrigar *espaços salas* com vocações distintas que possibilitem a realização de oficinas, reuniões, exposições e outras atividades educativas;

Art. 45º Quanto aos espaços ~~e equipamentos~~ educativos, recomenda-se:

I – a ambientalização do CEA mediante:

a) utilização de construções de baixo impacto ambiental, com iluminação natural facilitada, redução do consumo e melhor aproveitamento energético, emprego de projetos e materiais de construção adaptados aos biomas, climas, materiais, paisagens e culturas locais;

b) uso preferencial de material permanente, com a redução e, se possível a eliminação, do uso de materiais descartáveis;

c) adequação às normas e procedimentos de coleta e destinação de resíduos recicláveis;

d) capacitação dos funcionários e administradores para a ambientalização do espaço e da gestão;

e) aplicação de tecnologias para gestão e tratamento de seus resíduos.

II – a existência de *áreas espaços* ao ar livre, de forma a possibilitar vivências, sensações, interações e convivência com elementos naturais e culturais, como jardins, viveiros, trilhas, mirantes, laboratórios e outros;

~~Art. 5º Quanto aos equipamentos educativos, estes devem:~~

~~I – prover condições materiais para a sustentabilidade do espaço e das atividades dos CEA;~~

~~III – instalações com condições materiais para a sustentabilidade do espaço e das atividades dos CEA;~~

~~IV – disposição dos espaços de forma a possibilitar proposições dialógicas, como a disposição dos assentos e salas em formato circular;~~

~~IV~~ – ~~a existência de equipamentos educativos que permitiram~~ a funcionalidade pedagógica e facilitar a administração dos CEA, ~~tais como retroprojetores, projetores de slides, computadores, maquetes, livros, cartilhas, revistas, jogos pedagógicos e binóculos, fantoches.~~

Art. 6º Quanto à equipe educativa multidisciplinar dos CEA recomenda-se que tenham, dentre outras, as seguintes características:

I – ser formada por coletivo multidisciplinar responsável pela construção conjunta e pela implementação do projeto político-pedagógico e das atividades pedagógicas;

II – ter um coordenador com formação específica na área de Educação Ambiental para a condução e supervisão das atividades e do projeto político-pedagógico em todas as suas instâncias;

§1º A multidisciplinaridade da equipe refere-se à sua composição por profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, e com experiências comprovadas no exercício das funções, de modo a atender as especificidades dos CEA no âmbito de sua atuação e em função dos seus objetivos.

§2º As equipes educativa e administrativa poderão contar com a atuação de voluntários, conforme os preceitos da Lei nº 9.608/98.

§3º Os CEA deverão contar com um número suficiente e adequado de integrantes para cumprir com os seus objetivos, seu projeto político-pedagógico e sua demanda específica.

Art. 7º Quanto ao *projeto político-pedagógico* dos CEA é recomendável que este se:

I - estabeleça as diretrizes de organização, funcionamento, metodologias pedagógicas e programáticas;

II - ~~seja, sendo~~ elaborado de forma participativa, e submetido a um constante processo de revisão ou revalidação

III - discuta as, contemple as e explicitar as seguintes questões:

A Rachel havia sugerido colocar esses itens como Anexo, mas não vejo necessidade, pois seria um adendo pequeno e sua permanência no texto não

a – concepção da Educação Ambiental a ser desenvolvida;

b – missão;

c – objetivo geral e específicos;

d – aproveitamento da Infra-estrutura disponível e inter-relação entre a estrutura e a proposta pedagógica;

e – programas oferecidos e proposta de trabalho;

f – perfil do público-alvo, comunidades do entorno e educandos;

g – papel da equipe técnico-pedagógica;

h – diagnóstico da realidade do CEA

i – princípios orientadores e diretrizes para a forma de atuação;

j – metas

k – metodologias

l – recursos

m – cronograma

n – forma de avaliação dos educandos, dos educadores, do projeto político-pedagógico, do próprio CEA e outras;

o – projeto para a sustentabilidade do CEA e continuidade dos processos pedagógicos;

p – referências bibliográficas.

Art. 8º Respeitada a autonomia pedagógica de cada CEA, e o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e a diversidade cultural, o projeto político-pedagógico dos CEA deve observar os seguintes parâmetros metodológicos:

I – observância dos princípios orientadores, referenciais teóricos e metodológicos da Educação Ambiental, especialmente àqueles contidos na Lei nº 9.795/99, na Resolução CONAMA nº 422 de 23/03/10, no ProNEA, no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global e nas respectivas Políticas e Programas estaduais e municipais de educação ambiental;

~~II – contribuição para a ampliação da percepção das pessoas a respeito do meio ambiente nas suas múltiplas dimensões e relações complexas, nas diferentes escalas de abordagem (subjéctiva, colectiva, histórica, cultural, política, ecológica);~~

~~III – priorizar a transdisciplinaridade, em todos os processos e metodologias aplicados;~~

IIV – Pedagogia da práxis e da participação, concebendo a educação ambiental como instrumento para a construção de princípios e valores de sociedades sustentáveis, considerando as diversas dimensões da sustentabilidade (social, ambiental, política, económica, cultural);

~~V – incentivo ao questionamento, à análise crítica e ao diálogo, propiciando a interpretação, a reflexão, a análise das alternativas e opções de escolha e as decisões autónomas e qualificadas, superando abordagens normativas, prescritivas e autoritárias;~~

IIIV – estímulo à mobilização e à participação a ações cidadãs em prol da sustentabilidade, tanto em ações individuais como coletivas, superando a ênfase nas atitudes particulares na esfera comportamental;

~~VII – respeito às diversas cosmovisões e crenças;~~

IVIII – valorização dos conhecimentos e representações do público envolvido na proposta bem como de conhecimentos e práticas populares e de comunidades tradicionais;

~~IX – abordagem dos temas relacionados à educação ambiental como geradores de análises mais amplas;~~

~~X – abordagem transversal das questões socioambientais;~~

~~XI – estímulo à coerência, ao exercício, ao testemunho, à participação, à organização social, à ação colectiva;~~

~~XVII – articulação de coletivos, grupos, instituições e projetos que atuam na mesma base territorial.~~

§1º Os CEA em atividade que, por ventura, não disponham de projeto político-pedagógico deverão elaborá-lo, a partir das diretrizes enunciadas nesta Recomendação.

§2º Os CEA que já disponham de projeto político-pedagógico deverão adequá-lo de modo a atender a esta Recomendação às presentes recomendações.

~~§3º O projeto político-pedagógico deve ser permanentemente revisado, discutido e aprimorado, ficando a critério de cada CEA proceder a esta ação. Recomenda-se que anualmente cada CEA faça uma revisão do seu PPP.~~

Art. 9º Cada CEA deve tornar público seu projeto político-pedagógico, disponibilizando-o, na íntegra, a todos os interessados e, das mais diversas formas (impresa, eletrônica, virtual, etc).

Art. 10. Para potencializar, publicizar e dar organicidade às ações de Educação Ambiental, recomenda-se o cadastro dos CEA no SIBEA – Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental.

Art. 11. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

A Rachel havia sugerido também incluir um artigo sobre chancela do MMA e do MEC, mas não vejo vantagem para o centro e, além do mais, sua própria instituição, como ONG, Oscip ou outra forma, de acordo com a legislação vigente já o respalda. Além disso, seria uma possibilidade numa

| recomendação do Conama, que não obriga nenhum dos ministérios a conceder essa chancela.